



tando qualquer paralisação, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Imperatriz, 23 de janeiro de 2018.

ALENILTON SANTOS DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras - MA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000289-278/2018-2ª PJP

PORTARIA Nº 004/2018 - 2ª PJP

ASSUNTO: Acompanhar aceitação dos proprietários das áreas ribeirinhas ao Programa Reposição Florestal - Projeto desenvolvimento da produção do Campo de Gavião Caboclo.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, II da Constituição Federal de acordo como qual é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os termos do art. artigos 129, incisos III e VI da Constituição Federal que outorga ao Ministério Público a responsabilidade de instaurar procedimentos preparatórios, bem como expedir notificações e requisições para instruí-los;

CONSIDERANDO o disciplinado no art. 3º, III, c/c art. 11, todos constantes do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 - GPGJ/CGMP.

RESOLVE este Promotor de Justiça autuar o Procedimento Administrativo nº 0000289-278/2018 para "Acompanhar aceitação dos proprietários das áreas ribeirinhas ao Programa Reposição Florestal - Projeto desenvolvimento da produção do Campo de Gavião Caboclo".

Nomeação da servidora Maria Solange Barros Matos Morim, matrícula nº 10.70050, Técnico Ministerial - Administrativo, lotado nas Promotorias de Justiça de Pedreiras, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária dos presentes autos;

Registre-se, autue-se na forma devida;

Após as providências supra a conclusão.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 23 de janeiro de 2018

Promotora de Justiça **HORTENSIA FENNADES CAVALCANTI**
Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Mirador - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. Aplicação de verbas públicas no Carnaval. Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Mirador que evite a aplicação de verbas públicas em atividades festivas do carnaval.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça respondendo pela Comarca de Mirador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar nº 13/91);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao e efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO as notícias de que a Prefeitura Municipal de Mirador realizará diversas atividades e eventos alusivos ao Carnaval;

CONSIDERANDO que a prática de despesas com festas carnavalescas, em detrimento do direcionamento de recursos públicos para áreas consideradas prioritárias, como saúde, educação, segurança, pagamento salarial do funcionalismo público, constitui violação aos princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que a realização do Carnaval não configura interesse primário, mas mero interesse governamental, nem sempre identificado com o interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos exige a racionalidade e a eficiência da administração pública no atendimento do interesse público, podendo considerar-se como imoralidade administrativa gastos indiscriminados com festas populares, além de ineficiência da gestão;

CONSIDERANDO, ainda, as constantes reclamações dos servidores municipais dando conta do atraso no pagamento de salários e demais verbas salariais por parte da Prefeitura de Mirador/MA;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pelos quais os atos administrativos devem buscar a satisfação do interesse público, em detrimento dos interesses pessoais;

CONSIDERANDO que é responsabilidade e dever do Prefeito Municipal bem gerir os recursos públicos, sob pena de ofensa aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a existência de precedentes de que a realização de festas e eventos costumeiramente é desvirtuada, passando a ser utilizada com fins de promoção pessoal, conduta que, se já é reprovável em condições normais, o é ainda mais quando se tem contexto de situação de dificuldades orçamentárias;



CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário "qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" pertencentes a entidades públicas, consoante dispõe o artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no inciso II do artigo 12, da citada lei;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mirador que se abstenha de realizar gastos com atividades carnavalescas, sustentando o repasse ou aplicação de todo e qualquer recurso público, como o apoio financeiro a escolas de samba ou blocos de rua, a contratação de bandas, cantores, shows e/ou trios elétricos destinados ao Carnaval de 2018 de Mirador/MA.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Sr. Prefeito Municipal de Mirador, para conhecimento, cumprimento e divulgação, requisitando seja informado, por escrito e fundamentadamente, à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, ante a urgência do caso, sobre seu integral cumprimento.

O não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes, inclusive o pedido de bloqueio judicial das verbas destinadas ao município e o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mirador, 18 de janeiro de 2018.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Dom Pedro - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2018 - PJD/P

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial é princípio basilar da educação no cenário jurídico brasileiro, consoante os termos do art. 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º, inciso VI, da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, através dos RE 594.018-AgR, RE 357.148, RE 500.171, respectivamente, na forma dos art. 205 e 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988; no sentido de que a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais configura um princípio que não encontra qualquer limitação no tocante aos distintos graus de formação acadêmica;

CONSIDERANDO que não é obrigação dos pais e/ou responsáveis dos alunos arcar com despesas necessárias ao funcionamento das instituições públicas, tais como merenda escolar, material didático, remuneração de professores e outras despesas decorrentes do exercício do ensino, tendo em vista que a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, sendo dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público Municipal fazer frente aos gastos inerentes à execução regular e satisfatória do ensino nas unidades escolares a ele vinculadas e que, para tanto, dispõe o Município de Dom Pedro de mecanismos constitucionais e legais para a reserva de dotação orçamentária como forma de custear as despesas decorrentes do direito à educação;

CONSIDERANDO que o que emerge da Lei nº. 12.866, de 6 de novembro de 2013, acrescentou que o § 7º ao art. 1º da Lei nº. 9.870/1999, que dispõe acerca da nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou semestralidades escolares, não sendo razoável que raciocínio diverso se aplique às instituições públicas de ensino;

CONSIDERANDO que a obrigação de aquisição de fardamento escolar limita e condiciona o direito fundamental à educação, podendo servir como fator determinante de evasão escolar, além de submissão do aluno à situações vexatórias e constrangedoras;

CONSIDERANDO que, dispondo o regimento escolar sobre o uso obrigatório do fardamento, caberá ao Poder Público fornecer as peças gratuitamente a todos os estudantes, tratando de forma individual os casos em que os alunos não se apresentem devidamente fardados às aulas, de modo a não lhe privar definitivamente do direito à educação;

CONSIDERANDO, por fim, que chegou ao conhecimento do Ministério Público que as matrículas estão sendo condicionadas à entrega de material escolar e à aquisição e uso de fardamento escolar adquirido pelos próprios alunos:

RESOLVE RECOMENDAR aos **Prefeitos e Secretários de Educação de Dom Pedro e Gonçalves Dias**, a fim de resguardar o direito das crianças e adolescentes ao ensino público gratuito e sem condições abusivas e ilegais, que:

a) Abstenha-se de exigir, como condição para a matrícula escolar, a entrega de material escolar, seja de uso individual, seja de uso coletivo;

b) Limite-se a indicar, como mera sugestão, a lista de materiais para uso individual, sem que essa aquisição seja imprescindível para o desenvolvimento das atividades escolares pelo aluno;

c) Abstenha-se de exigir, como condição para a matrícula e frequência escolar, a aquisição de fardamento custeado pelos próprios alunos;

d) Limite-se a exigir o uso de fardamento aos estudantes das escolas que tenham previsão no regimento interno, desde que todas as peças sejam integralmente custeadas pelo Poder Público;

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, para fins de ciência, aos Diretores das principais escolas municipais, ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município, aos Conselhos Municipais de Educação, aos Conselhos de Controle do Fundeb, aos Conselhos de Alimentação Escolar e aos Presidentes das Câmaras dos Vereadores de ambos os Municípios, solicitando que seja informado aos demais membros do Legislativo Municipal.

Remeta-se à biblioteca para fins de publicação.

Seja afixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça.

Dom Pedro/MA, 23 de janeiro de 2018.

ARIADNE DANTAS MENESES

Promotora de Justiça Titular da Comarca de Dom Pedro/MA.